



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

C.H.P.L.H / 67.442.88.00001-76

Lei N.º 438, de 24 de setembro de 2001

*Implanta a Carteira de Estudante e  
assegura os direitos ao desconto 50%  
(cinquenta por cento) nas passagens de  
veículos de transporte coletivo e nos  
espaços de lazer e diversões.*

### O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantada a Carteira de Estudante para os alunos da rede de ensino fundamental e médio do município, que deverá ser uso obrigatório, podendo ser ou não, associada a entidades de defesa da classe estudantil.

Art. 2º - Fica assegurado o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços fixados nas passagens de veículos de transporte coletivo da zona urbana, com também nos ingressos aos espaços de lazer e diversão como: cinemas, circos, teatros e demais locais culturais, existentes em caráter permanente ou temporário neste Município.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício de que trata a presente Lei, o beneficiário deverá portar a carteira de estudante padronizada, obtida através de comprovante de que encontra-se regularmente matriculado em qualquer estabelecimento de ensino público ou privado do Município de Jaguaribara, bem como o atestado de freqüência ao curso.

Parágrafo Único - No caso da rede de ensino privado, onde o ensino não seja gratuito, deverá o estudante estar devidamente matriculado.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto é o órgão responsável, autorizado à fornecer a Carteira de Estudante Padronizada, como também acompanhar e fiscalizar o cumprimento do artigo 3º desta Lei, criando desde já um departamento específico para supervisionar e fiscalizar o uso destas carteiras.



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

C.N.P.J. N.º 07.442.981/0001-76

Parágrafo Único – Fica estabelecido um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, à partir da data de aprovação desta Lei, para que sejam confeccionadas todas as carteiras de estudantes da rede de ensino do Município.

Art. 5º - Os beneficiários desta Lei, que se acharem com seus direitos lesados, podem acionar o infrator através das vias administrativas e judiciais, que deverão ser punidos na forma da Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, em 24 de setembro de 2001

Cristiano Peixoto Maia  
**PREFEITO MUNICIPAL**